



PRISÃO CIVIL DO ADOLESCENTE EMANCIPADO PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA¹

Lucas Kaitohn Pereira de Almeida²

Geraldo Miranda Pinto Neto³

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade verificar a possibilidade (ou não) da prisão civil do adolescente emancipado pelo descumprimento da obrigação alimentícia, foi utilizado para elaboração da pesquisa a metodologia de revisão bibliográfica. Foram empregados como materiais de pesquisa, doutrinas, legislação e ainda trabalhos acadêmicos as mesmas foram em sua maioria feitas pela internet, a exemplo da plataforma SCIELO (<http://www.scielo.br/>), sigla para Scientific Electronic Library Online, o Google Acadêmico e periódicos (Portal da CAPES). A problemática apresentada na pesquisa é se o adolescente já emancipado pode ser preso, visto que a obrigação alimentar é urgente e sua inobservância coloca em risco a saúde e compromete o princípio de proteção integral em relação à criança que necessita dos alimentos. Para tanto serão analisados os requisitos da emancipação, a obrigação alimentícia e a possibilidade de prisão do devedor de alimentos segundo o NCPC.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Menor Emancipado. Prisão Civil.

ABSTRACT: The purpose of this article is to verify the possibility (or not) of the emancipated adolescent's civil imprisonment for non-compliance with the alimony obligation. The bibliographic review methodology was used to elaborate the research. Doctrines, legislation and academic works will be used as theoretical references among scientific articles and other academic works, the research will be mostly done through the internet, such as the SCIELO platform (<http://www.scielo.br/>), acronym for Scientific Electronic Library Online, Google Scholar and journals (CAPES Portal). The problem presented in the research is whether the minor can be arrested when he sees himself. After several studies, it is clear that the protection of the already emancipated adolescent can be arrested as the obligation to feed is urgent and its non-compliance puts health at risk and compromises the principle of full protection, which will analyze the requirements of emancipation, the alimony obligation and the possibility of imprisonment of the debtor according to the NCPC.

KEYWORDS: Civil Prison. Maintenance. Minor Emancipated.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: Lucaskaitohn@hotmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, .Doutorando em Sociologia e Direito pela UFF. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Graduado em Direito pela UFG. E-mail: neto.gmpn@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como objetivo discorrer sobre a possibilidade de prisão civil do adolescente emancipado pelo descumprimento do pagamento da pensão alimentícia justifica se a pesquisa pois é cada vez maior o número de jovens abaixo dos 18 anos que são pais prematuramente.

A emancipação autoriza adolescentes relativamente incapazes (a partir dos 16 anos) a se tornarem capazes civilmente e existem três tipos: voluntária, judicial e legal.

A proteção integral que é imposta pelo Eca (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a proteção a criança que consta no artigo 227 da Constituição Federal, impõe com vigor o direito da criança aos alimentos, entende se por alimentos tudo que está relacionado contribuir com o crescimento saudável da criança visto sua especial condição de pessoa em desenvolvimento. Entende se tudo que abrange suas necessidades primárias educação, vestuário, habitação, tratamentos médicos e odontológicos.

Conforme determina o art. 528, § 3º do Código de Processo Civil na falta de pagamento da obrigação alimentícia será postulada uma ação de execução de alimentos onde o genitor é citado para que no prazo de 3 (três) dias cumpra com o pagamento da dívida alimentícia dos últimos

A Constituição, que surgiu logo após um período ditatorial, aonde não se respeitava os direitos humanos vieram para mudar e ampliar esses direitos e garantias, nos seu artigo, 227, da Constituição Federal que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. 1988, texto *on line*)

Ela trata a criança e o adolescente de maneira especial. Nota-se que o legislador passou a considerar dever de todos, a garantia de direitos sociais mínimos à criança e ao adolescente, aliás, não poderia ser diferente. O detalhe é que a partir de 1988, com a promulgação do Estado Democrático de Direito, o legislador originário constituinte avocou para o Estado a obrigação, também conferidas à família e à sociedade. (MACIEL, 2010)

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO ADOLESCENTE

Desde 1988, o Brasil passou a adotar a teoria da proteção integral para crianças e adolescentes, tal teoria substituiu a teoria da situação irregular, que se limitava apenas a oferecer cuidados aos menores que estivessem em situação de risco, ora elencada no artigo 2º do Código de Menores.

Surge então a teoria da proteção integral, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidas como sujeitos em processo peculiar de formação, necessitando assim, ser regidos por um sistema especial, independentemente de sua situação.

2.1 Maioridade Civil

A maioridade civil é alcançada quando o adolescente completa 18 anos. Assim ao atingir essa idade a pessoa se torna plenamente capaz de seus atos civis (capacidade de fato) cessando sua menoridade, começando assim, a usufruir de seus direitos e sendo sujeito de deveres. Conforme o art. 5º do Código Civil, “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (BRASIL, 2002, texto *on line*).

São duas espécies de capacidade: a capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito significa a capacidade de ser sujeito de direito, ou seja, inserido a quem possui personalidade jurídica, é comum à toda pessoa e só se perde com o óbito.

Quanto a capacidade de fato é adquirida para que a pessoa exerça os atos da vida civil quando completa dezoito anos, mas ao longo de sua vida poderá perder essa capacidade como por exemplo, um problema que afete o discernimento da pessoa. Ou seja, toda pessoa possui capacidade de direito, mas não necessariamente possui a capacidade de fato.

O art. 5º parágrafo único do Código Civil, ao tratar dessa cessação nos traz outra forma de adquiri-la, por meio da emancipação. O poder familiar se extingue com a emancipação conforme expõe o Código Civil em seu art. 1.635, inciso II, “Extingue o poder familiar: [...] II- pela emancipação nos termos do art. 5º parágrafo único” (BRASIL, 2002, texto *on line*).

3 EMANCIPAÇÃO

Segundo o Código civil em seu art. 5º, a capacidade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, já nos art. 1º, 2º e 3º dispõe sobre a capacidade que são elas: capazes, relativamente incapazes e absolutamente incapazes. Contudo, são

considerados absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos, sendo estes representados por seus tutores, já os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos são relativamente incapazes podendo efetuar sobre eles então, a emancipação (BRASIL, 2002).

3.1 Hipóteses e requisitos da emancipação

Exposto no art. 5º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e IV do Código Civil, a incapacidade cessará por meio da emancipação, que são elas:

- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- pelo casamento;
- pelo exercício de emprego público efetivo;
- pela colação de grau em curso de ensino superior;
- pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002, texto *on line*).

Para Bastos (2019, s/p), “a emancipação de adolescente é um instituto do Direito brasileiro que antecipa a capacidade civil, em geral adquirida ao completar 18 anos”, emancipação significa tornar-se independente, isto é, a antecipação da capacidade civil plena.

“A emancipação é irrevogável, uma vez emancipado, o adolescente não poderá retornar ao status quo ante, além disso, implica em responsabilidades, direitos e deveres” (GAGLIANO, 2017, p.63).

No entanto, Gagliano (2017, p.63) destaca que a antecipação da capacidade civil não implica na alteração de capacidade para fins penais, neste caso, o adolescente de idade continuará inimputável, e seus pais ou tutores responderam solidariamente.

O adolescente quando emancipado pode casar, receber herança, compra e venda de bens, resolver negócios jurídicos, assinar documentos e viajar sem a plena autorização dos pais.

Entretanto, não é permitido a emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tampouco ingerir bebidas alcoólicas, entrar em casas noturnas, eventos com classificação indicativa para maiores de 18 anos e responder judicialmente como maior de idade, pois continua sendo adolescente para incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (MARTINS, 2017, s/p).

É importante analisar qual o meio de emancipação será aplicado ao

menor, pois exige alguns requisitos:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002, (BRASIL, 2002, texto *on line*).

A emancipação voluntária disposta no inciso I será realizada pela a autorização dos pais. A judicial será por meio de um processo judicial mediante sentença do juiz logo após a oitiva do Ministério Público no qual decidem pelo o pedido. A emancipação legal se dará automaticamente no caso do menor contrair matrimônio, ser nomeado em emprego público ou colação de grau de ensino superior, adquirir estabelecimento civil ou comercial, ou estabelecer relação de emprego.

3 AS CAUSAS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO CIVIL

A única prisão por dividas no ordenamento jurídico brasileiro é por inadimplemento da obrigação alimentícia, a prisão civil está prevista no Novo Código de Processo Civil, art. 528, § 3º:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015, texto *on line*)

No presente capítulo será analisada a natureza jurídica dos alimentos os requisitos para a fixação da obrigação alimentícia assim como a sua classificação e, por fim, a possibilidade de prisão como e quando pode ser executada.

3.1 Natureza jurídica dos alimentos

O artigo 1566 do Código Civil expressa em seu inciso IV que são deveres de ambos os cônjuges, alimentação, guarda e estudo dos filhos. No mesmo sentido, verifica-se o que dispõe o artigo 229 no texto constitucional: “Os pais têm a

obrigação moral de apoiar os filhos formar e ensinar os filhos menores. E os filhos maiores têm a obrigação de apoiar e auxiliar os pais na velhice, desprovemento ou doença”.

Os alimentos se classificam em naturais e civis, os primeiros são para suprir necessidades básicas somente à alimentação, já alimentos civis suprem além da alimentação outras necessidades do alimentando, como planos de saúde e escola com o intuito de preservar a situação econômica deste (CAHALI, 2002).

Dentro desta classificam quanto a sua finalidade temos os legais, que é a obrigação alimentícia imposta ao alimentante por meio de ordem judicial; os voluntários em que o alimentante se dispõe a arcar com a obrigação alimentícia por livre vontade; e ainda há os alimentos indenizatórios, que são um modo de pagar por ato considerado crime, como no caso da doação de cestas básicas quando nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, previstos na Lei 9099/95 e que são julgados nos juizados especiais criminais.

A classificação quanto à espécie de ação, também define os alimentos os quais podem ser: alimentos definitivos são os de cunho permanente ainda que exista a possibilidade deles serem revistos, alimentos provisórios, aqueles em que o juiz decide conceder de forma liminar num despacho inicial, e ainda alimentos provisionais que são estabelecidos numa cautelar para alimentos(CAHALI, 2002).

Quanto pretéritos são os referentes ao espaço de tempo anterior ao ajuizamento da ação (não são aceitos no direito brasileiro). Os atuais são os devidos desde o momento em que a o ingresso do pedido a âmbito judicial. Já os futuros são devidos a partir do momento em que o juiz sentencia a causa. Existem ainda as características do direito aos alimentos:

Personalismo: são de caráter pessoal e intransferível.

Incessível é aquele que não pode ser objeto de sessão de crédito, podendo o credor não exercer, sendo vedado a renúncia ao direito alimentício.

Impenhorável: pelo mesmo motivo que ele é incessível

Imprescritível: no que se refere ao direito de se alimentar podendo ser reclamado a qualquer instante, porém o valor referente as pensões alimentícias tem um prazo de dois anos pra serem requeridos.

Intransacional: o direito a se alimentar não pode ser finalidade de transação,excetuando-se os créditos já vencidos e não pagos.

Atual: exigível no tempo presente e nunca pelo passado

Irrepetível: Uma vez pagos estarão livres de restituição, sendo eles provisórios,definitivos ou provisionais.

Irrenunciável: deve servir de apoio ao direito a vida. (CAHALI, 2002, p. 36)

Quanto à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, temos no ponto de vista dos doutrinadores em três correntes doutrinárias divergentes.

A primeira afirma que a prestação de alimentos é um direito pessoal extra patrimonial. Entende-se que o alimentando não tem interesse econômico na prestação de alimentos, pois essa não irá aumentar seu patrimônio e tem caráter puramente de oferecer a subsistência ao alimentando com o intuito exclusivo de lhe dar o direito à vida, que é personalíssimo(CAHALI, 2002).

A segunda, no entanto, vê os alimentos como patrimonial por que a prestação é paga em pecúnia ou em espécie, entendendo por isso que o caráter econômico se sobrepõe ao ético (CAHALI, 2002).

A terceira corrente mistura os dois entendimentos anteriores, sendo assim de forma que a natureza jurídica do direito à prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e teria uma finalidade pessoal imprescindível além de ética (GOMES, 1999).

Diante das três posições doutrinária, a que mais se apresenta coerente é a terceira. Porque mesmo não tendo como principal finalidade o aumento de bens do alimentado, a prestação de alimentos se insere no plano econômico. Segundo Orlando Gomes:

(...) não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (GOMES, 1999. p. 429)

Se por um lado a ampliação do patrimônio do alimentando não é o objetivo da pensão alimentícia por outro ela pode evitar que o patrimônio deste seja arruinado, ou mesmo desapareça. Por óbvio que o alimentando não visa à ampliação de seu patrimônio, e isto seria um desvio de finalidade, censurável inclusive; todavia, a prestação de alimentos pode impedir que o patrimônio deste seja corroído ou venha a desaparecer. Nesse sentido a questão econômica reside na possibilidade de manutenção do patrimônio e não só na possibilidade de acumular riquezas(GOMES, 1999).

Certamente, o caráter ético-social da prestação alimentar não é de maneira nenhuma discutível já que está baseado no princípio da solidariedade entre a família. Nesse sentido, Cahali ensina:

Deve ser registrado que, se a imposição de um dever alimentar busca preservar o direito à vida, assegurado constitucionalmente, os alimentos,

então, não dizem respeito apenas ao interesse privado do alimentando. Não se cuida de mero interesse egoístico-patrimonial, como pode parecer à primeira vista. Há, além desse, o interesse geral em seu adimplemento; o interesse superior revestido do caráter de ordem pública, pois é inegável o conteúdo moral do socorro recíproco entre os membros do grupo familiar quando presente a necessidade, providência que interessa a toda a sociedade. (CAHALI, 2002. p. 16)

Portanto, os entendimentos que abrangem a terceira corrente seriam o mais acertado, de modo que a natureza jurídica dos alimentos se define como um direito de conteúdo patrimonial e com o objetivo de assegurar a subsistência do alimentando.

Diante da sua importância, as regras que regem o direito alimentar são normas cogentes de ordem pública, pois tem como finalidade conservar, proteger e preservar a vida humana. Consequentemente, tais normas são inderrogáveis não admitindo assim renúncia a esse direito tampouco a inalterabilidade de seu valor.

3.2 Requisitos para a fixação da prestação alimentícia

O principal requisito para a cobrança de alimentos é o binômio necessidade-possibilidade. A parte que cobra os alimentos tem que necessitar e provar o parentesco com a parte que é cobrada no caso o alimentante.

Tem como fundamentos normativos os artigos 1694 a 1710 do Código Civil, tem como fundamentos normativos o artigo 227, da Constituição Federal, assim como no novo CPC. O fundamento do binômio, necessidade-possibilidade está bem explicado nesse julgado do TJ-MG:

O cotejo dos elementos necessidade e possibilidade são indispensáveis à justa fixação dos alimentos, posto que o conforme preconizado na doutrina e jurisprudência, os alimentos não devem servir de fonte para o enriquecimento sem causa do alimentado, devendo ser fixados de forma módica dentro das possibilidades de quem os paga, mas, principalmente, observando-se as “reais necessidades” do beneficiário, sabido que sua fixação deve “respeitar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o seu valor corresponda à justa medida das possibilidades do alimentante, confrontadas com as reais necessidades do alimentado, conforme estabelece a Lei” (TJMG, 3.^a CC, Apelação Cível n.º 1.0024.03.146943-0/001, rel. Des. ISALINO LISBOA, julg. 10.03.2005).(texto *on line*)

É o que podemos ver na jurisprudência acima a necessidade do alimentando para que seja garantida a este uma sobrevivência digna e a possibilidade do alimentante, o novo CPC (Código de Processo Civil) surge com mudanças na ação de alimentos. Segundo Maria Berenice Dias:

A Lei de Alimentos, que se espelhou na legislação trabalhista, florescente à época, teve enorme importância ao tratar de modo destacado dos direitos e obrigações de natureza alimentar. Agora, quase todos os dispositivos estão derogados. Subsiste em vigor um número tão insignificante de regras, que

nem se justifica sua permanência no panorama legislativo. Deveria o codificador ter incorporados as disposições remanescentes a um capítulo específico da lei processual. Certamente a Lei de Alimentos merecia uma morte mais digna(DIAS, 2016, s/p).

Visto a afirmação da doutrinadora, as mudanças no novo CPC na execução de alimentos é pertinente falar se de que modo e até onde o novo código abarcou a Lei de Alimentos (Lei nº 5478/68), que já está obsoleta, mediante o horizonte social e jurídico do país.

3.3 A permissividade da prisão civil por inadimplemento da pensão alimentícia

O art. 5º, incisos XV e LXVII, da Constituição Federal, tutela um bem jurídico primordial, a liberdade da pessoa humana, sendo assim sua proteção é de grande relevância.

Restrições a esse direito fundamental são exceções em nosso ordenamento jurídico. A liberdade como garantia e direito é o segundo bem de maior importância tutelado pelo Estado, precedido somente pelo direito à vida. Nesse sentido afirma autor Silva:

[...] a liberdade não é, pois, exceção, é sim a regra geral, o princípio absoluto, o Direito positivo; a proibição, a restrição, isso sim é que são as exceções, e que por isso mesmo precisam ser provadas, achar-se expressamente pronunciadas pela lei, e não por modo duvidoso, sim formal, positivo (SILVA, 2008, p.236).

O Pacto de São José da Costa Rica, tratado ratificado pelo Brasil, que versa sobre as garantias fundamentais da pessoa humana tem como objetivo amplificar o direito à liberdade. Conforme afirma autor Siqueira Junior:

[...] todos os direitos e garantias da Convenção Americana integram, hoje, o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isso quer dizer que as garantias constitucionais e as da Convenção Americana interagem e se completam. Na hipótese de uma ser mais ampla do que a outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais”(SIQUEIRA JUNIOR, 2003, p.26-27)

O Pacto, denominado Convenção Americana de Direitos Humanos que versa sobre direitos humanos, foi incorporado no Brasil pelo Decreto 678/92. Entretanto, não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedido em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

A doutrina e a jurisprudência não estão de acordo com a prisão por dívidas por alguns motivos dentre eles o lugar que ocupa um tratado internacional que tem como objeto principal os direitos humanos.

Inúmeras são as críticas apresentadas por doutrinários brasileiros, face à desproporcionalidade existente em restringir a liberdade de um indivíduo apenas para coagi-lo ao pagamento de uma dívida, vez que existem outros meios menos gravosos de compelir o devedor à quitação adequada do débito. Em razão disto, imprescindível que se faça um exame de proporcionalidade para que se verifique a legitimidade constitucional das intervenções na esfera da liberdade individual (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 678).

O legislador ao permitir que o inadimplemento da obrigação alimentícia, fosse penalizada com a prisão civil, deixa bem claro a diferença entre o tipo de dívida no caso do depositário infiel. Dessa forma só e a primeira hipótese, a doutrina entende que só uma é passível de prisão. Farias ressalta:

Neste sentido, verifica-se que a peculiar natureza da obrigação alimentar, com o propósito de garantir a própria dignidade e integridade do alimentando, poderia tranquilamente justificar a opção do legislador constitucional em permitir a prisão do devedor desta obrigação. Não é que se trate de uma forma de punição, mas sim para seja possível compelir o devedor inadimplente a cumprir com o seu dever. (FARIAS, 2006 p. 15)

No caso de a obrigação alimentar seu caráter é de urgência e está fundamentada na subsistência, ou seja, na manutenção da vida o que não há de se comparar com o depositário infiel.

Nesse diapasão, Adolpho Bergamini (2008), cita: “(...) até mesmo no direito penal, a tendência está em substituir as reprimendas privativas de liberdade por variadas penas restritivas de direitos”.Bergamini ainda completa:

Por isso mesmo o referido conclui se que a prisão pela infidelidade do depositário releva-se desproporcional e fora de qualquer razoabilidade. Outrossim, as normas garantidoras dos direitos fundamentais, tal qual é a liberdade de locomoção, devem ser aplicadas não só de forma imediata, mas também com sua máxima efetividade (BERGAMINI, 2008, p. 69).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343 – SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, consolidou o entendimento de que em matéria de direitos humanos, deve ser proibido qualquer tipo de prisão civil que seja oriunda do descumprimento de obrigações contratuais, deixando como única e exclusiva exceção a inadimplência por obrigação alimentar. Paulo Lôbo acredita que:

[...] do ponto de vista constitucional, a obrigação de alimentar funda-se no princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, da CF, o qual se impõe a toda a organização da sociedade brasileira, seja na relação entre parentes, seja na relação familiar (cônjuges e companheiros). “A família é a base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade”(LÔBO, 2008, p.345).

Seguindo o mesmo entendimento, Cristiano Chaves de Farias ressalta a importância da obrigação de alimentar “é expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem” (FARIAS, 2006, p. 10).

Maria Berenice Dias diz que “O princípio da solidariedade, é o que embasa o dever da prestação alimentícia, visto que é este princípio que se presta a auxiliar na subsistência daquele que por qualquer motivo não consegue assegurar sua necessidade alimentícia”. Farias ressalta ainda:

O dever de alimentar tem tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que, para alguns doutrinadores, pode até ser delineado como “verdadeira materialização do próprio direito à vida digna, proclamado pelo art. 1º, III, do Pacto Social de 1988” (FARIAS 2006, p.8-9).

Dessa forma, a obrigação alimentícia está amplamente amparada pelos demais princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, inclusive no que tange à criança e ao adolescente (contudo não exclusivamente) protegendo assim todos os membros da célula familiar de forma igualitária.

Os alimentos são básicos para a sobrevivência, portanto, o não cumprimento da obrigação alimentícia, gera prejuízo ao desenvolvimento além de não respeitar a dignidade da pessoa do alimentando. Sendo assim, a prisão do devedor se dá com o intuito de assegurá-la, e solucionar de forma urgente e eficaz, o cumprimento das obrigações alimentícias.

Assim a recusa de prestação de alimentos por seu caráter emergencial “coloca em xeque não apenas a efetividade de uma decisão judicial, mas o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, que é a proteção do ser humano” (FARIAS 2006, p. 14).

No caso o novo CPC trouxe algumas mudanças importantes, no que tange a obrigação de alimentos, a primeira delas é que o devedor de alimentos, em seu artigo o NCP, estipula que o devedor de alimentos no caso de prisão deve ficar isolado dos outros presos, fato que causou várias discussões jurídicas. Outro ponto é o protesto da dívida e a inclusão do nome do devedor nos cadastros do SERASA e do SPC.

Além disso, pode se agora de acordo com o novo CPC descontar direto da folha de pagamento do devedor de alimentos até 50% dos seus proventos.

4 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de

prestar alimentos está regulamentada no Capítulo IV do Título II do Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 528 ao 533 do NCPC.

O artigo 528 tem o prazo para o devedor pagar o débito, provando que pagou ou justificando que não consegue pagar no momento, dispõe que:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (BRASIL, texto *on line*)

Nesse caso, o juiz não age de ofício, sendo que o exequente deve requerer, para o juiz mandar intimar o executado. Se não apresentar a justificativa que mereça acolhimento pelo juiz, ou não efetuar o pagamento poderá o juiz poderá mandar protestar judicialmente o executado, além de aplicar a prisão civil.

4.1 Inadimplemento de obrigação e a aplicação de prisão civil

O inadimplemento da obrigação de prestar alimentos em conjunto com a ausência de justificativa explicando o motivo que o impede de efetuar o pagamento podem levar o devedor à prisão civil, meio coercitivo em busca do adimplemento da obrigação.

Para que o exequente possa acionar o judiciário para cumprir a obrigação é necessário que existam três meses de inadimplência por parte do devedor, nos termos do Art. 528, § 7º, do CPC, o qual dispõe que: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Quando o devedor justifica o motivo de inadimplemento é importante que seja um motivo válido como exemplifica TARTUCE (2019, p. 654) “é a do executado que sofre grave acidente e esteja totalmente impossibilitado de trabalhar por um período”.

Os tribunais têm mantido o mesmo entendimento, é necessário justificar o inadimplemento de forma plausível. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU JUSTIFICATIVA E DECRETOU A PRISÃO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, é cabível o recurso de agravo interno contra decisão liminar que defere efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento 2. No caso ora em exame,

não restou evidenciada a probabilidade do direito vindicado pelo agravante, pois, havendo inadimplemento de obrigação alimentar e ausente justificativa ou escusa, mantém-se a decretação da prisão civil do alimentante, em relação ao débito que compreende as 03 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súm. 309/STJ). 3. Noutra viés não há se falar em cerceamento ao direito de defesa, ante a inequívoca a constatação da efetiva intimação pessoal do executado para efetuar o pagamento do débito alimentar, visto que lhe foi assegurado prazo hábil para o adimplemento de sua obrigação, antes da efetivação da prisão. 4. Em relação ao aspecto delineado para que o agravante seja colocado em regime de prisão domiciliar considerando a atual pandemia da doença COVID-19, vislumbro que não há notícia de que o agravante tenha formulado pedido de concessão de prisão domiciliar em primeira instância, fato este que inviabiliza a apreciação por este Tribunal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. 5. Em sede de agravo interno, não demonstrado argumento novo apto a modificar a fundamentação do relator, há que se indeferir o pedido de reconsideração e, ainda, desprover o recurso, atendendo, tão somente, ao princípio da colegialidade. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ORIGEM: 5ª Câmara Cível TJ/GO ACÓRDÃO:27/04/2020. PROC./REC: 5147357-72.2020.8.09.0000 - Agravo de Instrumento. RELATOR: MARCUS DA COSTA FERREIRA.(texto *on line*)

A jurisprudência comprova que é respeitado o direito do contraditório, assegurado ao executado a efetiva intimação para que tenha conhecimento da necessidade de se manifestar perante o judiciário, podendo produzir provas do cumprimento da obrigação ou provando que não pode arcar com essa obrigação.

Outro aspecto em relação ao inadimplemento é a situação em que o devedor não concordar com o valor devido. Nesse caso, ele não pode deixar de arcar com o *quantum* fixado, sendo que caso não efetue o pagamento o juiz pode determinar a prisão. Nos casos em que o devedor não concorde com o valor da pensão, deve entrar com Ação Revisional de Pensão Alimentícia. A justificativa deve ser plausível conforme o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DEVEDOR. NÃO PLAUSÍVEIS. DESCONTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS GANHOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 2. A constituição de nova família e ter outro filho menor dependente não dá ao agravante o direito de não quitar o débito alimentar cobrado, devendo este propor ação de revisão de alimentos a fim de buscar uma quantia compatível com a sua atual situação financeira para o pagamento da pensão alimentícia. 3. De acordo com o § 3º, do art. 529, do CPC, "sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos". 4. Evidenciado nos autos que o valor total de descontos no benefício previdenciário do agravante não ultrapassa o patamar legal, ou seja, 50% (cinquenta por cento) da sua renda mensal, impõe-se a

manutenção da decisão agravada. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO 27/04/2020 PROC./REC: 5019446-77.2020.8.09.0000 - Agravo de Instrumento (CPC) RELATOR: GERSON SANTANA CINTRA. (texto *on line*)

A decisão em comento traz ainda que o fato de o devedor constituir nova família e ter outro filho menor não são motivos plausíveis para o inadimplemento. Quando há motivo justo o tribunal acolhe agravo interposto conforme o julgado a ser analisado que demonstra um exemplo de impossibilidade absoluta de pagar o débito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. JUSTIFICATIVA QUE COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAR O DÉBITO. DECRETO PRISIONAL AFASTADO. DECISÃO REFORMADA. 1. A prisão civil é meio executivo de finalidade econômica, utilizado não para punir o devedor dos alimentos, mas para forçá-lo, indiretamente, a pagar o débito, partindo-se do pressuposto de que, possuindo meios, esquivava-se de cumprir a obrigação. 2. A imposição da prisão civil por débito alimentar pressupõe o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos, na qual o executado, intimado, deixa escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo. Inteligência do artigo 528, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A modificação da situação financeira do agravante gerou sua impossibilidade de efetuar o pagamento da obrigação alimentar, razão pela qual o decreto de prisão deve ser afastado, nos termos do artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão do dia 19 de setembro de 2019, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento e provê-lo, nos termos do voto da relatora. (RELATOR: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO PROC./REC: 5288791-83.2019.8.09.0000 - Agravo de Instrumento ACÓRDÃO: 20/09/2019, texto *on line*)

O justo motivo levado em consideração pela Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás foi o fato de o executado ser beneficiário de um programa de Amparo Social ao Idoso, auferindo apenas a renda de um salário mínimo, sendo considerado que o valor não é suficiente nem para o próprio sustento, por esse motivo deu provimento ao recurso. Ainda ressalta a relatora que a prisão civil por dívida não é aplicada para punir o devedor, mas sim para forçar o pagamento do débito.

Portanto, as obrigações alimentícias devem ser quitadas, e caso não seja a prisão civil por dívida pode ser decretada ao devedor, o período de prisão é limitado conforme rege o art. 528, § 3º, do CPC. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o

pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O regime de cumprimento da prisão é o fechado, nos termos do art. 528, § 4º, do CPC. E o período de prisão não retira a necessidade de quitar a obrigação, de acordo com art. 528. §5º, do CPC. Ademais, quando quitada à obrigação o juiz suspenderá a ordem de prisão, conforme rege o art. 528, §6º, do CPC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto entende-se que nos casos de emancipação, seus efeitos são imediatos, ou seja, preenchido os requisitos e registrada em cartório, a emancipação é liberada no mesmo dia.

Importante frisar que a emancipação é irrevogável, uma vez emancipado, o menor não poderá retornar ao *status quo* ante, além disso, implica em responsabilidades, direitos e deveres (GAGLIANO, 2017, p.63). O mesmo autor ainda ressalta que para fins penais alteração de capacidade para fins penais, neste caso, o menor de idade continuará inimputável.

Entretanto a prisão a que nos referimos é uma prisão civil de natureza punitiva-pedagógica, mesmo assim deve se evitar esse tipo de coersão em se tratando de um adolescente, pois mesmo após a emancipação ele ainda é um ser em desenvolvimento.

Apesar de se entender a necessidade de urgência da quitação da dívida por alimentos, visto que a mesma é uma questão de sobrevivência. A prisão por seu inadimplemento ainda gera debates importantes, quanto a sua eficácia, agravando ainda mais a discussão quando se trata de dívida em que o menor emancipado é o devedor.

6 REFERÊNCIAS

BASTOS, Athena. Emancipação de menor: princípios fundamentais e efeitos jurídicos. Sajadv, 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/emancipacao-de-menor/>. Acesso em: 05 Set. 2021.

BASTOS, Athena. Direitos e Garantias Fundamentais: o que são e quais as particularidades. SajAdv, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-egarantias-fundamentais/>. Acesso em 10 Nov 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. _____. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 Nov 2021.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 09 de Nov. 2021.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 20 Set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Maioridade Civil, emancipação e o entendimento do STJ. Boletim Jurídico, 2019. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/majoridade-civil-emancipacao-e-entendimento-do-stj/>. Acesso em: 03 Out 2021.

CACEMIRO, Wellington et al. Direito humano à alimentação adequada: apontamentos à previsão constitucional. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52575/direito-humano-a-alimentacao-adequada-apontamentos-aprevisao-constitucional>. Acesso em: 03 de Nov 2021.

DIREITO, Humano à alimentação adequada e soberania alimentar. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2014. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-18-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar> Acesso em: 05 de Nov 2021.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA). Ministério Público do Paraná [S.I.]. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 09 Set 2021.

FILHO, Salomão Ismail. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade da pessoa humana. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em 15 Nov. 2021-11-22

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 63. JUS BRASIL. Poder familiar: o que é e como “termina”. [S.I] [2016?]. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/408828331/poder-familiar>. Acesso em: 03 Out 2021.

JÚNIOR, Celso Palermo. A história do direito à alimentos e seus principais temas. Jus Brasil [S.I] [2015?]. Disponível em: <https://celsopalermojr.jusbrasil.com.br/artigos/390831541/a-historia-do-direito-a-alimentos-eseus-principais-temas>. Acesso em: 09 Nov 2021.

LIMA, André Barreto. A dignidade da pessoa humana e a honra individual. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56883/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-ahonra-individual>. Acesso em: 10 Nov 2021.

LIMA, Pricila. Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente. Jus.com.br, 2015.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-a-adolescente>. Acesso em: 09 Nov. 2019.

MORENO, Ana Carolina; GONÇALVES, Gabriela. No Brasil 75% das adolescentes que têm filhos estão fora da escola. G1, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/03/no-brasil-75-das-adolescentes-que-tem-filhos-estao-fora-da-escola.html>. Acesso em: 09 Set. 2021.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. Obrigação Alimentar: pais e filhos. Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42915/obrigacao-de-alimentar-pais-efilhos>. Acesso em: 20 Out. 2021.

MUCE, Mauricio dos Santos. O direito à alimentação adequada como manifestação do mínimo existencial social: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana. Jornal Jurid, 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-direito-a-alimentacao-adequada-como-manifestacao-do-minimo-existencial-social-uma-analise-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 21 Nov. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 20 Out. 2021.

OS ALIMENTOS, a solidariedade familiar e a dignidade humana. Portal de Notícias CERS, 2015. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/os-alimentos-a-solidariedade-familiar-e-a-dignidade-humana/>. Acesso em: 08 Nov. 2019.

RAMOS, Alex de Oliveira. A autorização da prisão civil por débito alimentar. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40599/a-autorizacao-da-prisao-civil-pordebito-alimentar>. Acesso em: 15 Nov. 2021.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. Editado Forum [S.l.]. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/dignidade-dapessoa-humana-e-o-minimo-existencial/>. Acesso em: 03 Out 2021.

SILVA, Bruno Gomes Da. (In)constitucionalidade da súmula vinculante 25, STF. Jus Brasil [S.l.] [2015?]. Disponível em: <https://brunoubc.jusbrasil.com.br/artigos/335351317/inconstitucionalidade-da-sumula-vinculante-25-stf>. Acesso em: 10 Nov 2021.

